



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1085054/2019 (apenso Proc. 593741/2019)		
INTERESSADO	Colégio Santa Cruz		
ASSUNTO	Pedido de reconsideração da reclassificação de alunos		
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira Paiva Neto		
PARECER CEE	Nº 511/2019	CEB	Aprovado em 18/12/2019

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1. HISTÓRICO

Em 08/03/2019, a Direção do Colégio Santa Cruz protocolou na Diretoria de Ensino Região Centro Oeste solicitação de alteração de classificação de 22 alunos transferidos de outras escolas, conforme tabela abaixo (Processo 593741/2019)

PROCESSO	NOME DOS ALUNOS (INICIAIS)	DATA DE NASCIMENTO	SÉRIE DE CLASSIFICAÇÃO/RETENÇÃO
593741/2019	M.M.A.L	03/04/2012	1º ANO
593741/2019	P.S.D	16/03/2012	1º ANO
593741/2019	M.E.P.C	24/06/2012	1º ANO
593741/2019	L.T.F	23/05/2011	1º ANO
593741/2019	G.G.M.B	26/05/2011	2º ANO EF
593741/2019	J.B.S.F.	25/05/2011	2º ANO EF
593741/2019	M.C.A.S	22/01/2011	2º ANO EF
593741/2019	L.M.G.	30/05/2011	2º ANO EF
593741/2019	G.G.G.F.	14/04/2011	2º ANO EF
593741/2019	C.P.F	22/10/2010	3º ANO EF
593741/2019	L.B.M.S.	16/06/2009	4º ANO EF
593741/2019	P.R.S.	15/05/2008	5º ANO EF
593741/2019	J.B.R.	09/06/2008	5º ANO EF
593741/2019	S.O.A.	01/03/2008	5º ANO EF
593741/2019	B.S.S.	22/01/2007	6º ANO EF
593741/2019	B.F.G.	01/03/2007	6º ANO EF
593741/2019	M.J.Z.	24/02/2007	6º ANO EF
593741/2019	M.J.Z. (G)	24/02/2007	6º ANO EF
593741/2019	M.S.P.A.	25/06/2007	6º ANO EF
593741/2019	M.L.B.P.	20/01/2006	7º ANO EF
593741/2019	E.B.V.	17/09/2005	8º ANO EF
593741/2019	C.M.P.	22/08/2004	9º ANO EF

Em 15/04/2019, a Diretoria de Ensino Região Centro Oeste emitiu decisão alegando que a alteração de classificação, solicitada pelo Colégio Santa Cruz, não possui amparo legal e não poderia ser autorizada, pois não se tratava de reclassificação, mas de retenção dos alunos na série em que já haviam logrado aprovação e que esta medida não está prevista nas leis federais e estaduais que regulamentam o processo de avaliação. Informou, também, que o parecer do Sr. Supervisor de Ensino que havia emitido parecer favorável em 18/03/19, não possuía amparo legal e não poderia ser acolhido” (fls. 25, Processo 593741/2019, apenso).

A Dirigente Regional de Ensino afirmou em seu parecer “que o pedido não seria de reclassificação de alunos, uma vez que não se enquadraria em qualquer das hipóteses do artigo 18 da Deliberação CEE 155/17, mas sim de retenção de alunos, o que seria vedado nos termos do artigo 9º da Deliberação referida”.

Em 01/10/2019, o Diretor Geral do Colégio Santa Cruz recorreu a este Conselho contra a decisão da Dirigente Regional da DER Centro Oeste que não autorizou a referida alteração (fls. 02 do Processo 1085054/2019).

O Processo deu entrada neste Conselho em 04/10/2019.

A Direção do Colégio Santa Cruz discordou da decisão da Dirigente Regional alegando que “a *decisão proferida não se coadunava com a legislação aplicável, o Projeto Pedagógico e o Regimento Interno do Colégio Santa Cruz, e, bem assim, com o entendimento do Egrégio Conselho Estadual de Educação, e deveria ser reformada*”. (g.g.n.n.) Para fundamentar sua posição, a Direção do Colégio Santa Cruz elencou uma série de artigos de legislações nacionais e estaduais sobre o assunto.

Assinale-se que constam dos autos:

- Relação de 22 alunos do Colégio Santa Cruz, recebidos por transferência, a serem matriculados em 2019 em séries que variam do 1º ao 9º Ano do Ensino Fundamental, que já cursaram no ano anterior, mas que se encontram em faixas etárias superiores às estipuladas para cada série na unidade escolar em análise. Observe-se que no 1º Ano do EF são admitidos alunos que completam 6 anos até 31 de dezembro do ano anterior, ao passo que a legislação em vigor estabelece a data de corte de até 31 de março do ano letivo que se inicia (fls. 17).

- Relação de alunos que em 2016, 2017 e 2018 foram matriculados na mesma série cursada no ano anterior, com a anuência da Supervisão de Ensino e dos pais (fls. 18 a 25).

- Declaração de pais, de próprio punho, afirmando que estão cientes de que o filho (a) vai cursar novamente a série cursada no ano anterior em outra escola (fls. 27-39).

- Regimento Escolar (fls. 42).

- Informação da Dirigente Regional reiterando os termos da anterior, cujos trechos foram acima destacados (fls. 62).

- Despacho do Secretário da Educação encaminhando os autos a este Conselho.

- Em apenso, Processo 593741/2019, no qual a Direção do Colégio Santa Cruz solicita a alteração da classificação de alunos no Sistema PRODESP. O expediente inclui a relação de alunos, as declarações dos pais dos alunos, de próprio punho, declarando ciência da situação e manifestação da Dirigente Regional afirmando que o pedido do Colégio não tem amparo legal.

## 1.2 APRECIÇÃO

No Parecer CEE 433/2019, em caso análogo ao presente processo, restou consignado que: “O recurso deve ser deferido na excepcionalidade, para evitar prejuízo aos alunos em questão, uma vez que, neste momento, próximo ao final do ano letivo, não seria mais recomendável promovê-los”.

Não cabendo, neste momento, a discussão acerca do mérito da reclassificação.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Nos termos deste Parecer, ficam convalidadas, em caráter excepcional, as matrículas dos alunos constantes nos autos, que não podem ser prejudicados.

**2.2** Alerte-se para as regras de corte etário vigentes no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

**2.3** Responda-se ao Interessado, nos termos deste Parecer.

**2.4** Envie-se cópia deste Parecer à Diretoria de Ensino Região Centro Oeste, à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM e à Coordenadoria Pedagógica – COPED.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**a) Cons. Antonio José Vieira Paiva Neto**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Junior declarou-se impedido de votar

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 18 de dezembro de 2019.

**a) Consª Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente da CEB

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Junior declarou-se impedido de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de dezembro de 2019.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente